



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Complementar nº 766, de 30/06/2009, publicada no O. O. M. em 04/09/2009

SECRETARIA DE GESTÃO

MARINGÁ, (SEGUNDA FEIRA) 12/11/2018

ANO XXVIII

Nº 3001

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI N. 10.759.

Autor: Vereador Alex Sandro de Oliveira Chaves.

Dispõe sobre a criação do programa Patrulha Sobre Drogas no Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Ficam instituídas as diretrizes para o programa Patrulha Sobre Drogas no Município de Maringá, que atuará no combate ao tráfico de drogas e no atendimento aos jovens e adolescentes que frequentam as redes pública e privada de ensino do Município de Maringá e possuem envolvimento com drogas.

Art. 2.º As diretrizes de atuação da Patrulha Sobre Drogas são:

I – instrumentalização dos órgãos competentes da Administração Municipal para atuação no combate ao tráfico de drogas e na prevenção do uso de drogas por jovens e adolescentes;

II – capacitação dos agentes públicos envolvidos no programa para o correto e eficaz atendimento aos jovens e adolescentes, visando ao atendimento humanizado e qualificado;

III – qualificação do Município no controle, acompanhamento e monitoramento do uso de drogas por jovens e adolescentes, de modo a reduzir a incidência desse tipo de ocorrência;

IV – garantia do atendimento humanizado e inclusivo ao jovem e ao adolescente, observado o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana.

Art. 3.º As ações, a forma de atendimento e a organização interna da Patrulha Sobre Drogas serão fixadas mediante a instituição de protocolos de atendimento, definição de normas técnicas e padronização de fluxos entre os órgãos que coordenarão a Patrulha e demais parceiros responsáveis pela execução dos serviços, pautando-se pelas diretrizes previstas no art. 2.º desta Lei.

Art. 4.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 08 de novembro de 2018.

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal
Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete

DECRETO N.º 1317/2018.

Ementa: Regulamenta a Lei Municipal nº 10453/2017, que disciplina o Serviço de Transporte Remunerado Privado individual de passageiros por aplicativos baseados pela internet no Município de Maringá/Pr.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. A Secretaria de Mobilidade Urbana, denominada SEMOB, é o órgão responsável em organizar, coordenar, fiscalizar e controlar as empresas Operadoras de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros por Aplicativos no Município de Maringá.

Art. 2º. Compete a SEMOB expedir todos os atos administrativos inerentes ao credenciamento das operadoras, bem como aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 3º. As empresas do ramo de transporte remunerado privado individual de passageiros interessadas em operar no Município deverão se credenciar, nos termos do Art. 2º da Lei Municipal nº 10.453/2017, e compartilhar todos os dados necessários para fiscalização junto a Secretaria de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. É condição obrigatória para o oferecimento do serviço que a empresa disponha para a Prefeitura todos os dados que possui sobre os deslocamentos realizados pelos veículos, salvo informações pessoais do passageiro.

Art. 4º. Os motoristas cadastrados junto as operadoras deverão cumprir as exigências previstas na Lei Federal nº 13.640, de 26 de maio de 2018, assim como também os veículos que servirão para prestação de serviços.

Art. 5º. A exploração da malha viária implicará no pagamento de preço público que será de R\$0,08 por Km rodado, medido pelo programa que gerencia o aplicativo.

Art. 6º. O pagamento do preço público é de responsabilidade da operadora e deverá ser realizado mensalmente por meio eletrônico a ser disponibilizado pelo poder público em até 02 (dois) dias a partir do fechamento e recolhido até o quinto dia útil de cada mês,

mediante guia eletrônica.

§1º. Os valores a serem pagos serão contabilizados de acordo com a distância percorrida na prestação de serviço pelos veículos cadastrados pelas operadoras.

§2º. O preço público poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público a ordenar a exploração adicional do viário urbano de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse municipal.

§3º. A cobrança de preço público fixada neste decreto dar-se-á sem prejuízo da incidência de tributação específica.

Art. 7º. Constitui infração a inobservância de qualquer preceito relativo à atividade de transporte de passageiro prevista neste decreto e na Lei municipal, sujeitando-se a pessoa física (motorista) ou jurídica (operadora) que explore, exerça, contrate ou contribua para a sua execução, com as seguintes penalidades administrativas:

I – Nas infrações médias: advertência;

II – Nas infrações graves: suspensão do credenciamento do motorista;

III – Nas infrações gravíssimas: cassação do credenciamento do motorista.

Art. 8º. Além das penas administrativas acima, serão passíveis da penalidade pecuniária, no caso de infração de gravidade MÉDIA, a multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para os motoristas que realizar serviço de passageiro nas condições abaixo:

I – Com alteração das características de fabricação do veículo;

II – Recusar identificar-se ou apresentar os documentos exigidos pelos fiscais;

III – Conduzir o veículo sem a vistoria obrigatória;

IV – Deixar de atender as notificações e determinações da Secretaria de Mobilidade Urbana;

V – Com pneus desgastados além dos padrões mínimos de segurança;

VI – Com qualquer tipo de avaria no veículo ou nos equipamentos, que possam comprometer a segurança no trânsito.

Art. 9º. Serão passíveis da penalidade de Multa (GRAVE) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para os motoristas que realizar serviço de transporte de passageiro nas condições abaixo:

I – Com apólice de seguro vencida;

II – Com veículo fora da exigência do art.7º deste regulamento;

III – Com veículo com data de fabricação superior a 10(dez) anos.

Art. 10. Serão passíveis da penalidade de Multa (GRAVÍSSIMA) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os motoristas que realizar serviço de transporte de passageiro nas condições abaixo:

I – Utilizar carteira de condutor falsa ou adulterada;

II – Ameaçar ou agredir, passageiros fiscais ou concorrentes;

III – Pessoa jurídica que autorizar a realização do serviço sem devida comunicação a SEMOB;

IV – Desrespeito aos fiscais ou agentes de trânsito;

V – Que pratique ação ou omissão importe em embaraço à ação fiscal, por meio de fraude, dolo, ou simulação.

Art. 11. Nos termos do artigo 14, V, letra “b”, as empresas poderão sofrer a incidência de multa pecuniária no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mensurada em processo administrativo que avalie a gravidade do dano ocorrido, as circunstâncias da violação e o efeito pedagógico que a multa servirá ao interesse coletivo.

Art. 12. Lavrado o auto de infração o infrator terá direito ao contraditório e ampla defesa conforme estabelecido na lei.

Art. 13. O credenciamento das empresas operadoras terá do prazo de 12 meses sendo que a renovação deverá ser requerida com 30 dias de antecedência do período de vencimento e após atendido todas exigências necessária será emitido um alvará de funcionamento.

Art. 14. A Secretaria de Mobilidade Urbana decidirá e deliberará as decisões em casos omissos neste regulamento.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 19 de outubro de 2018.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Prefeito

JOSÉ GILBERTO PURPUR

Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

ÍNDICE

Gabinete do Prefeito.....	01
Secretaria de Patrimônio, Compras e Logística.....	09
Secretaria de Fazenda	50
Secretaria de Mobilidade Urbana	50
Secretaria de Inovação e Desenvolvimento Econômico	205
Secretaria de Assistência Social e Cidadania	206
Secretaria de Obras Públicas.....	207
SBMG Terminais Aéreos de Maringá S.A.	209
Atos do Poder Legislativo.....	210

ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO
DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ ESTADO DO
PARANÁ

EDITADO PELA SECRETARIA DE GESTÃO

PREFEITO MUNICIPAL: Ulisses de Jesus Maia
Kotsifas

SECRETÁRIO DE GESTÃO: Rogério Calazans da
Silva

GERENTE DO ÓRGÃO OFICIAL: Ivan Teixeira Coelho
EDITORES: Cesar da Silva Gomes e Ana Michelly
Rodrigues de Souza

Av. XV de Novembro, 701
Fone PABX (044) 3221-1234
MARINGÁ - PARANÁ

e-mail: orgaooficial@maringa.pr.gov.br

Fundação do O. O. M. - 01/12/1989

Página Oficial - www.maringa.pr.gov.br

Os originais das matérias editadas neste jornal poderão ser
encontrados em suas respectivas pastas.

Tabagismo, álcool e drogas
são prejudiciais à saúde.
Lei Municipal 8129/2008